



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068540-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Urupês, em que é paciente CLAUDEMIR DA SILVA VICENTE e Impetrante TAÍNE RUBIO GARRIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* nº 2068540-95.2025.8.26.0000**

Impetrante: Taíne Rubio Garrido

Paciente: Claudemir da Silva Vicente

Origem: Vara Única da Comarca de Urupês

Autos nº: 1500006-55.2025.8.26.0648

Voto nº: 5.714

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). IMPETRAÇÃO VISANDO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA, PARTE JÁ FRACIONADA (326,76 GRAMAS DE MACONHA), ALÉM DA QUANTIA DE R\$ 314,00 EM ESPÉCIE E UMA BALANÇA DE PRECISÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA, EXPONDO AS RAZÕES DE DECIDIR. PACIENTE QUE OSTENTA CONDENAÇÃO PRETÉRITA TRANSITADA EM JULGADO PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E ESTÁ SENDO PROCESSADO PELA PRÁTICA DE OUTROS DOIS CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DO PACIENTE INDICATIVAS DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. INAPLICÁVEIS OUTRAS MEDIDAS DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. **ORDEM DENEGADA.**

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela advogada Dra. Taíne Rubio Garrido, com pedido liminar, em favor de **Claudemir da**

Silva Vicente, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Urupês (págs. 01/11).

Requer, liminarmente e ao final, a revogação da prisão preventiva, com a fixação de medidas cautelares diversas da segregativa, sustentando, em síntese, carência de fundamentação idônea na r. decisão *a quo*, ausência dos requisitos autorizadores da custódia provisória e desproporcionalidade na medida extrema. Esclarece que o paciente é usuário de entorpecentes e não traficante, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa, trabalho lícito e a quantidade de droga apreendida não é elevada. Acrescenta, por fim, que, na hipótese de condenação, poderá ser reconhecido o privilégio de pena previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, e o regime inicial de cumprimento da reprimenda corporal poderá ser diverso do fechado.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 253/258). Dispensadas as informações, manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (págs. 263/266).

É o relatório.

A impetração não comporta acolhimento.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado (págs. 178/179 dos autos originários) como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, segundo consta da inicial acusatória:

“(…) no dia 6 de janeiro de 2025, por volta das 22 horas, na Rodovia SP 304, altura do KM 454, no município de Sales, CLAUDEMIR DA SILVA VICENTE e DANILO DUARTE NUNES, qualificados a fls. 4 e 5,

respectivamente, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios entre si, traziam com eles e guardavam, sem autorização legal e para fins de tráfico, 10 porções de maconha, com peso líquido total de 362,76 gramas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 15/16 e laudos de exame químico toxicológico de fls. 132/137.

É dos autos que policiais militares ambientais estavam em serviço de patrulhamento na zona rural do município de Sales quando visualizaram uma motocicleta com dois indivíduos, Claudemir, que a conduzia, e Danilo que seguia na garupa, os quais fugiram em direção à Rodovia SP 304 ao receberem ordem de parada.

Durante a fuga, Claudemir dispensou alguns objetos ao solo, que posteriormente se verificou tratar de quatro porções de maconha, e os autores foram finalmente abordados na altura do quilômetro 454.

Em revista pessoal, com Claudemir foram encontrados R\$ 314,00 em dinheiro e um aparelho celular, além de outro celular com Danilo.

Na ocasião, os denunciados confessaram que as porções de maconha seriam vendidas em Sales, e que havia mais drogas na residência de Claudemir, no município de Mendonça.

Ato contínuo, com autorização de Claudemir, foram realizadas buscas no imóvel, localizado na Rua Emilio Avanço, 119, Cohab II, e, no quarto por ele ocupado, foram encontradas mais cinco porções de maconha, um tijolo da mesma droga e uma balança de precisão (vide laudo pericial de fls. 129/131).

Portanto, as circunstâncias da abordagem e a quantidade de entorpecentes apreendidos revelam que as porções de tóxico que os autores traziam com eles e guardavam eram destinadas a entrega ao consumo alheio.”

Devidamente apurados os indícios do envolvimento do paciente no crime denunciado, o MM. Juízo que presidiu a audiência de custódia, entendendo presentes os requisitos delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, acolheu o pleito ministerial e converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferindo r. decisão assim fundamentada (págs. 89/93):

“No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva em desfavor dos custodiados, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se de crime cuja pena máxima é superior a quatro anos e há provas da materialidade (auto de constatação provisório) e indícios suficientes da autoria – fumus comissi delicti –, isso porque os custodiados foram presos em flagrante com drogas que, pelas circunstâncias de tempo e lugar, não se destinavam ao consumo pessoal. Além do mais, no momento de sua abordagem confessaram a traficância. Com efeito, constata-se que os custodiados estavam em iminência ou em atitude típica de tráfico ilícito de drogas, pelo menos é a conclusão a que se chega em sede de cognição sumária. Acresço que os custodiados são reincidentes, sendo Claudemir reincidente específico (fls. 76/80 e 81/85), o que denota que ambos possuem personalidade voltada à prática de crimes, a ensejar a necessidade de impedir a recidiva criminosa, com a garantia da ordem pública, por ser o tráfico de entorpecentes crime equiparado ao hediondo e de gravidade intrínseca. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 635659, assentou que na apreensão de até 40g (quarenta gramas) de maconha, há presunção relativa de que a droga apreendida se destinaria ao consumo pessoal, presunção essa que pode ser afastada quando presentes outros elementos capazes de indicar a traficância, como a existência de embalagem para drogas, variedade de substâncias apreendidas, balança de precisão, ou registros de operações comerciais. No caso telado, a quantidade de droga apreendida supera o limiar estabelecido pelo STF, sem olvidar de que o contexto de

apreensão, tendo os Policiais Militares apreendido também uma balança de precisão e dinheiro em espécie, dão fortes indícios de que a droga apreendida não era mesmo destinada ao consumo pessoal. Nesse passo, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos autos, pois, sem adentrar ao mérito, o grau de reprovabilidade da conduta, a quantidade apreendida e o fracionamento da droga, além do local da apreensão, dão mostras de dedicação ao crime e que a adoção de qualquer outra medida que não seja a prisão preventiva levará a um grande risco à sociedade – periculum libertatis. Nesses termos, considerando a gravidade em concreto do crime e as circunstâncias fáticas acima narradas, de forma a acautelar a ordem pública e a instrução processual penal, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. Por fim, eventuais situações favoráveis como o exercício de ocupação lícita e residência fixa não indicam, por si só, que os custodiados não praticaram o delito em comento, ante aos fortes indícios ora apontados, ou obstam a decretação de sua prisão preventiva. Ante o exposto, com base nos artigos 282, § 6º, art. 310, II, do CPP, e art. 312 do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante de CLAUDEMIR DA SILVA VICENTE (filho de Maria Marcílio da Silva Vicente e José Vicente, CPF: 126.254.368-16, fl. 25) e de DANILODUARTE NUNES (filho de Denize Maria Duarte e Marcelo Correa Nunes, CPF450.928.368-73, fl. 13) em PREVENTIVA, expedindo-se os competentes mandados de prisão/conversão.”.

Feitas essas considerações, cediço que a prisão antes da condenação definitiva se consubstancia em medida de caráter excepcional, exigindo sólida fundamentação por parte do Magistrado. *In casu*, a cautelar extrema foi decretada após minuciosa análise da conduta atribuída ao paciente, à vista dos postulados do artigo 312 do Código de Processo Penal – garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal –, inexistindo ilegalidade ou

arbitrariedade que justifique a concessão da ordem, não sendo viável, igualmente, a aplicação de medidas alternativas previstas no artigo 319 do mencionado diploma legal.

Outrossim, a decisão que decreta ou mantém a prisão não necessita abordar detalhes específicos do mérito da ação penal, uma vez que, mesmo fundamentada de maneira concisa, a avaliação da necessidade da custódia é realizada mediante análise do caso concreto.

Adicionalmente, não ocorreu violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a decisão está em consonância com o disposto nos artigos 5º, inciso LXI; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido:

“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.” (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

Ademais, preenchido o pressuposto do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, porquanto a pena máxima cominada ao delito em tese praticado pelo paciente supera 04 (quatro) anos.

Outrossim, verifico que o paciente registra antecedentes criminais, inclusive já foi condenado definitivamente pelo mesmo delito ora em análise (processo nº 0002697-32.2012.8.26.0306, cujo trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 05.02.2016), e responde a outros processos criminais (artigo 180, *caput*, do Código Penal e artigo 12 da Lei nº 10.826/03) - págs. 76/80 -, o que revela a ineficácia de medidas alternativas ao cárcere.

Eis o pacífico entendimento do C. STJ:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.” (STJ - AgRg no RHC nº 173374/BA, Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6 - Sexta Turma, DJe em: 30/03/2023).

Além disso, tal delito, em regra, nas peculiaridades em que cometido, fomenta a prática de outros mais graves, seja por parte dos **“compradores”** – para adquirirem os entorpecentes –, seja por parte dos **“vendedores”**, cada vez mais fortalecidos em razão do número crescente de pontos de vendas e capacidade bélica para a **“defesa”** de interesses escusos.

E não é despidendo ressaltar que há uma substancial quantidade de processos em trâmite pelos tribunais de todo o país envolvendo o tráfico de drogas, crime típico e intrínseco ao crime organizado, que assola nossa sociedade, seja enfraquecendo os serviços públicos, aumentando a demanda por tratamentos de saúde, afastando crianças, adolescentes e adultos da educação e afrontando, diuturnamente, a segurança, ou arrebanhando verdadeiro **“exército”** ao cooptar **“soldados”** para a prestação de **“serviços”**, seja guardando, transportando ou vendendo drogas e armas de fogo, além de corromper de forma ativa e passiva agentes públicos.

Assim, as circunstâncias de crimes dessa natureza

devem ser avaliadas além dos contornos jurídicos, ou seja, de forma mais ampla, também, sob o prisma ético, político e cultural, uma vez que se trata de verdadeiro crime organizado, enraizando-se no cotidiano da sociedade.

Condições pessoais favoráveis, tais como trabalho lícito e residência fixa são insuficientes para afastar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo prevalecer as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, aspectos reveladores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

Igualmente, projeções quanto a pena a ser aplicada, regime de cumprimento a ser imposto ou concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento e, portanto, ferem o princípio do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura. Nesse sentido:

“É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da negativa da autoria delitiva ou desclassificação da conduta delituosa, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus. (...) Habeas corpus não conhecido.” (STJ - HC nº 437.606/SP, Relator (a): Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe em: 01/08/2018).

Por fim, pelo que se depreende da consulta realizada ao **E-SAJ**, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, aguardando-se a realização da audiência de instrução e julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

designada para o próximo dia 07 de maio (págs. 238/239 dos autos originários), não se verificando constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via do *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Em suma, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como se reconhecer constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem pretendida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora